



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

planejam@folnet.com.br
pmfpeessoal@folnet.com.br

CNPJ 75.771.295/0001-07

Av. Brasil, 694 - Fone: (43) 461-1332 - Fax: (43) 461-1171 - CEP 86840-000

LEI Nº N° - 1006/2002

SUMULA - INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FAXINAL, A CONTRIBUICAO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149A DA CONSTITUICAO FEDERAL.

A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – ESTADO DO PARANA APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANSIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º - Fica instituída no Município de Faxinal – Pr., a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149^A da Constituição Federal.

Parágrafo 1º – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Parágrafo 2º - Fica desautorizado o Município de cobrar taxa de iluminação onde não possua o serviço de Iluminação Pública.

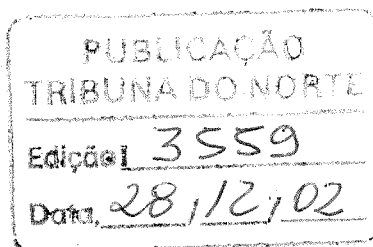
Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não situados no território do Município de Faxinal – Pr.

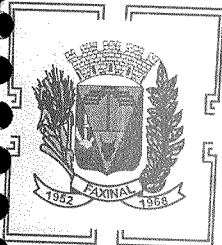
Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não situados no Município de Faxinal – Pr.

Parágrafo Único – É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo Segundo – O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificadas e mensalmente para os edificadas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

planejam@folnet.com.br
pmfpessoal@folnet.com.br

CNPJ 75.771.295/0001-07

Av. Brasil, 694 - Fone: (43) 461-1332 - Fax: (43) 461-1171 - CEP 86840-000

Art. 5º - A contribuição será fixa para os imóveis não edificados e variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietário, titulares de domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2.003, ficam estabelecidas os seguintes valores da COSIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETARIOS, TITULARES DO DOMINIO UTIL OU POSSUIDORES DE IMOVEIS NÃO EDIFICADOS.

A) - Valor de R\$. 12,00 (doze reais) anual.

II - CONTRIBUINTES PROPRIETARIOS, TITULARES DO DOMINIO UTIL, POSSUIDORES, A TITULO PRECARIO OU NÃO, DE IMOVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÕES REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELETRICA NO MUNICIPIO.

FAIXA DE CONSUMO	CATEGORIAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA			
	RESIDENCIAL	INDUSTRIAL	COMERCIAL E OUTROS SERVICOS	PODER PUBLICO
0 a 30 KWh	ISENTO	R\$. 0,47	R\$. 0,47	R\$. 0,47
31 a 50 KWh	ISENTO	R\$. 0,67	R\$. 0,67	R\$. 0,67
51 a 70 KWh	R\$. 1,77	R\$. 1,77	R\$. 1,77	R\$. 1,77
71 a 90 KWh	R\$. 3,37	R\$. 3,37	R\$. 3,37	R\$. 3,37
91 a 120 KWh	R\$. 4,50	R\$. 4,91	R\$. 4,91	R\$. 4,91
121 a 200 KWh	R\$. 7,00	R\$. 7,78	R\$. 7,78	R\$. 7,78
201 a 350 KWh	R\$. 8,00	R\$. 8,55	R\$. 8,55	R\$. 8,55
351 a 600 KWh	R\$. 9,00	R\$. 10,34	R\$. 10,34	R\$. 10,34
601 a 1.000 KWh	R\$. 11,25	R\$. 11,25	R\$. 15,51	R\$. 11,25
1.001 a 2.000 KWh	-	R\$. 18,23	R\$. 16,86	-
1.001 a 99999 KWh	R\$. 12,14	R\$. 18,23	R\$. 16,86	R\$. 12,14

Parágrafo Primeiro: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo Segundo: O valor da COSIP, para os exercícios subsequentes a 2002 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro a 31 de dezembro) média pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais mediante Lei aprovada pelo Legislativo.

+



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

planejam@folnet.com.br
pmfpessoal@folnet.com.br

CNPJ 75.771.295/0001-07

Av. Brasil, 694 - Fone: (43) 461-1332 - Fax: (43) 461-1171 - CEP 86840-000

Art. 7º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas na forma disposta em regulamento o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A COSIP devido pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não e que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Primeiro: O convenio a que se refere este artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

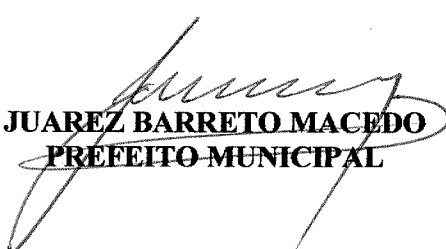
Parágrafo Segundo: O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte a verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Publica – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que devera custear os serviços de iluminação publica previsto nesta Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo dever regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do Art. 8º no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrario. publicação.

Edifício de Prefeitura do Município de Faxinal – Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e dois (27/12/2002).


JUAREZ BARRETO MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL